

D1065
2008
M000089



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LUANA LOURENÇO BARBOSA

PENAS ALTERNATIVAS

JUIZ DE FORA/MG

2008



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LUANA LOURENÇO BARBOSA

PENAS ALTERNATIVAS

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Carlos André Peluso.

**JUIZ DE FORA/MG
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUANA LOUTENÇO BARBOSA

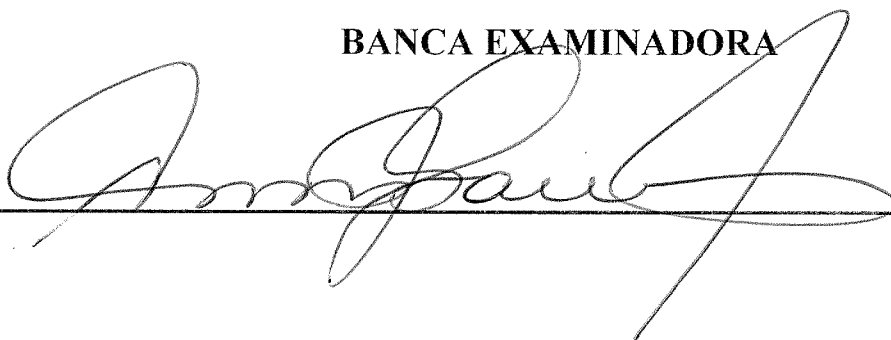
Aluno

PENAS ALTERNATIVAS

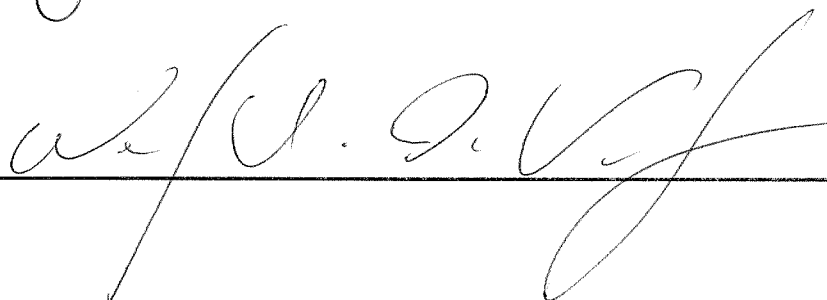
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA



João Paulo - de Jé



Aprovada em 11 / 12 / 2008.

AGRADECIMENTOS

A Deus por mais essa conquista, aos colegas de classe pela amizade, ao meu orientador Dr. Carlos André Peluso, pelo apoio e atenção na elaboração desta monografia e a professora Luciana Maciel Braga pelo carinho e compreensão que sempre serão lembrados.

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

BACHARELADO EM DIREITO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CENAPA - Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

RESUMO

A presente monografia versará sobre questões teóricas a respeito das penas alternativas à pena privativa de liberdade, sem perder de vista, no entanto, os dados obtidos com as respostas dos nossos operadores do Direito.

Sabe-se que, atualmente, manter na prisão infratores que não oferecem ameaça concreta à sociedade é extremamente inadequado, pois ao longo de suas penas, ocorre riscos de estar transformando-se em indivíduos mais perigosos. Neste contexto, as penas alternativas não surgem revolucionar o sistema penal, mas demonstram uma transformação da questão penas. Pensando a construção ou efetivação da cidadania, pretende-se analisar como tais penas vem contribuindo para uma participação efetiva dos condenados na sociedade e, conseqüentemente, para vivência de possibilidades de educação, revisão de atitudes e valores.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	08
1 HISTÓRICO DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	09
2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.....	12
2.1 REQUISITOS OBJETIVOS.....	12
2.2 REQUISITOS SUBJETIVOS.....	12
3 LEI 9714/98 E SUAS APLICAÇÕES FACE AO CÓDIGO PENAL.....	14
4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	16
5 CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	18
6 PENAS ALTERNATIVAS E OS ENTORPECENTES.....	24
7 CENTRAL NACIONAL DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	27
8 CONCLUSÃO.....	29
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

A nova redação da lei nº 9714/98 sancionada pelo Presidente da República em 25 de novembro de 1998, alterou os dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Precisamente a nova lei alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal).

A ressocialização do criminoso é o principal objetivo perseguido pela citada lei. Sua mais significativa modificação está contida na proposta da redação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, que passa a admitir agora, a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aos crimes culposos, independentemente da pena aplicada.

Outras grandes novidades da nova legislação são as seguintes: ficam incluídas as penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária à vítima ou a seus descendentes e a perda de seus valores e bens em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A legislação em tela, recebeu vários elogios do então Presidente da República, entre os quais, esclarecendo que ela teve sua concepção normativa inspirada na vertente filosófica defendida pelas modernas escolas de Direito Penal.

Ainda, segundo o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, a essência doutrinária dessa lei:

Centra-se, nuclearmente, no amadurecimento e na sustentação da tese que as penas privativas de liberdade, instituídas com a finalidade preponderante de promover a ressocialização da pessoa do delinqüente, estudada a sua aplicação prática ao lume de métodos científicos de política criminal, revelaram-se inadequados e inábeis a propiciar a reintegração do detento ao convívio social. (FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Revista dos Tribunais, 1995).

Como se observa, caberá agora ao Judiciário, a difícil tarefa de fixar a compatibilidade da aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.714/98, à crimes como os do artigo 289 (moeda falsa) do CP (Código Penal), cuja pena é de três anos, do artigo 250 do CP (incêndio doloso), com pena de três anos, e o crime previsto no artigo 12, da lei 6368/76 (tráfico de entorpecentes) com pena mínima de três anos, entre outros; em que pese, a vista de uma análise no texto da referida lei, não vislumbra-se restrição alguma para a concessão de tais benefícios.

1 HISTÓRICO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o propósito de reconhecer a dignidade inerente a todos os membros da família humana, que é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e a Declaração Universal dos Direitos do Homem vieram consubstanciar as experiências das Nações Unidas no terreno da implantação, execução e fiscalização das medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

No Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes expediu-se a Resolução 16 enfatizando a necessidade da redução do número de reclusos, de soluções alternativas à prisão e da reinserção social dos delinquentes.

Coube, em seguida, em 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes formular os primeiros estudos relacionados com o assunto. Foram então redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, e o 8º Congresso da ONU recomendou a sua adoção, que ocorreu em 14 de dezembro de 1990, pela Resolução 45/110, da Assembléia Geral. Aprovou-se, ademais, na mesma ocasião, a recomendação de denominá-las Regras de Tóquio.

O primeiro e essencial objetivo que se pretende alcançar com as penas e medidas alternativas à prisão, é a redução da incidência da pena detentiva. A prisão deve ser vista como a última medida punitiva do Direito Penal.

Em 1996 surgiu o projeto de lei n. 2.686 para alterar o Código Penal Brasileiro. A exposição de motivos do então Ministro da Justiça Nelson Jobim a esse Projeto de Lei relatava a necessidade de repensar as formas de punição do cidadão infrator, já que, a prisão, há muito tempo, não era capaz de cumprir o principal objetivo da pena que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não voltasse a delinquir.

Posteriormente, vieram as emendas de Luiz Flávio Gomes e Damásio E. De Jesus a esse Projeto de Lei. Essas emendas visavam ampliar a aplicação das penas alternativas. Finalmente, em 25 de novembro de 1998, surgiu a Lei 9.714 alterando os dispositivos do Código Penal. A Lei 9.714/98 ampliou consideravelmente as penas alternativas substitutivas.

Há uma diferença substancial entre penas e medidas alternativas. As penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos. As medidas alternativas são instrumentos que visam impedir a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de uma infração penal, por exemplo, a suspensão condicional da pena.

As Penas Alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando a pena imposta na sentença condenatória por crime doloso (aquele em que há a intenção de se atingir o resultado delitivo ou em que, pelo menos, é assumido o risco de produzi-lo) não for superior a 4 anos. Tratando-se de crime culposos (aquele resultado delitivo obtido em razão de imprudência, negligência ou imperícia), a substituição é admissível qualquer que seja a pena aplicada. Entretanto, o crime cometido com violência e grave ameaça não é passível de substituição, assim como a reincidência em crime doloso impede a concessão da alternativa penal.

O Código Penal, antes do advento dessa Lei, contava com seis penas alternativas substitutivas (multa; prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição do exercício de cargo; função ou atividade pública; proibição de exercício da profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo). Com o advento da Lei 9.714/98, foram acolhidas quatro novas sanções restritivas: prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição de freqüentar determinados lugares e prestação de outra natureza.

Os crimes sujeitos às penas alternativas são: pequenos furtos, apropriação indébita, estelionato (falsificação), acidente de trânsito, desacato à autoridade, uso de drogas, lesões corporais leves e outras infrações de menor gravidade.

Com o advento da nova lei, as Penas Alternativas passaram a ser:

- 1) Prestação pecuniária (art. 43, I, CP) - consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 nem superior a 360 salários mínimos.
- 2) Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II, CP). Deve ser considerado para a estipulação do montante o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido por ele ou terceiro.
- 3) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP) - consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, § 1º) em entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outra instituição com essas finalidades.

- 4) Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I, do CP).
- 5) Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II, do CP).
- 6) Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III, do CP).
- 7) Proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV, do Código Penal).
- 8) Limitação de fim de semana ou "prisão descontínua" (art. 43, VI e art. 45, § 1º, do CP).
- 9) Multa (art. 44, § 2º do CP).
- 10) Prestação inominada (art. 45, § 2º do CP) em que havendo aceitação do condenado, o juiz poderá substituir a prestação pecuniária em favor da vítima por qualquer prestação de outra natureza.

A espécie de pena alternativa a ser aplicada depende da apreciação de elementos objetivos e pessoais do condenado, bem como da segurança de sua efetiva execução. Além disso, as penas alternativas são condicionais, isto é, somente poderão ser aplicadas se os condenados realmente cumprirem as obrigações que lhes foram impostas.

Segundo os juízes competentes para aplicação das Penas Alternativas, a alternativa penal mais eficaz é a prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

As Penas e Medidas Alternativas poderão ser revogadas, isto é, poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade quando o condenado descumprir a restrição imposta ou, quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade. Na primeira hipótese, a conversão é obrigatória, na segunda a conversão é facultativa.

2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

2.1 Requisitos objetivos:

De acordo com a nova redação do art. 44, constituem requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos crimes dolosos:

- 1 - que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos (art. 44, I);
- 2 - que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I);
- 3 - que o condenado não seja reincidente em crime doloso (art. 44, II);
- 4 - se o condenado for reincidente, que a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º).

Nos casos dos crimes culposos, a lei não estabeleceu qualquer requisito temporal, admitindo-se a substituição independentemente do *quantum* da pena aplicada.

2.2 Requisitos subjetivos:

Por outro lado, constituem requisitos subjetivos para a aplicação da pena restritiva de direitos:

- 1 - em qualquer caso, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente (art. 44, III);
- 2 - se o condenado for reincidente, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do novo texto legal).

Verifica-se que o § 3º do art. 44, ao permitir que o juiz aplique a substituição ao condenado reincidente (desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja pela prática do mesmo crime), cuidou de excepcionar a regra geral do art. 44, II, que

veda essa substituição ao reincidente em crime doloso. Assim, poderá o magistrado (em atividade discricionária) substituir a pena privativa de liberdade do condenado reincidente.

Continua vigente o art. 180 da Lei 7.210, de 11.07.84, cuja aplicação continuará bastante restrita, já que o condenado à pena não superior a dois anos poderá ser beneficiado com o *sursis* ou com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena alternativa. De qualquer forma, o referido dispositivo pode ser aplicado a condenados por crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, desde que a pena não seja superior a dois anos, hipótese, na prática, pouco comum. Trata-se, na verdade, de benefício que poderá ser usufruído pelo sentenciado no curso da execução penal, não tendo a mesma natureza da substituição prevista no art. 44 do Código Penal, a qual é aplicada na própria sentença condenatória.

3 LEI 9.714/98 E SUAS APLICAÇÕES FACE AO CÓDIGO PENAL

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Como se sabe, as penas previstas no ordenamento jurídico-penal brasileiro apresentam-se sob as seguintes modalidades: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (art. 32 do CPB).

O novo diploma ampliou o número das penas restritivas de direitos, acrescentando ao rol até então existente duas novas espécies, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Introduziu também algumas alterações na prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos.

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

O novo art. 44 do Código Penal dispõe sobre os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e § 3º), sobre o escalonamento das penas restritivas de direito conforme a pena aplicada (art. 44, § 2º) e sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (art. 44, §§ 4º e 5º).

4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Outra questão disciplinada pelos legisladores foi o escalonamento das penas restritivas de direitos conforme a pena aplicada. Assim, prevê o art. 44, § 2º, em resumo, o seguinte:

- 1 - se a condenação for igual ou inferior a um ano: a substituição da pena privativa de liberdade poderá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos;
- 2 - se a condenação for superior a um ano: a substituição poderá ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Observa-se que o texto anterior só admitia a substituição nas penas privativas de liberdade inferiores a um ano ou nos crimes culposos. Também vedava o benefício aos reincidentes.

Com o novo dispositivo legal, a substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito também é possível ao condenado por crime doloso com pena superior a um ano, até o limite de quatro anos, se o delito não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Dessa forma, ampliou-se a quantidade de condenados beneficiados com penas alternativas, seja pelo aumento do limite máximo da pena nos crimes dolosos (de um para quatro anos), seja pela possibilidade de reincidentes também terem acesso à substituição. Acolheu-se o princípio de que a punição pelos crimes de menor gravidade deverá ser feita sem retirar o sentenciado do convívio social.

O projeto de lei previa que, quando a condenação fosse inferior a seis meses, o juiz, se entendesse suficiente, poderia substituir a pena privativa de liberdade por advertência (admoestação verbal) ou por compromisso de frequência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada. Entretanto, o referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, restando às penas privativas de liberdade menores de seis meses a substituição por pena de multa (na forma do § 2º do art. 60 do CPB) ou uma pena restritiva de direitos, exceto a prestação de serviços à comunidade, que se aplica somente às penas superiores a seis meses de privação de liberdade (art. 46 do CPB).

Afigurou-se acertado o veto ao referido parágrafo, pois, na forma como disciplinado, o compromisso de frequência a curso e a submissão a tratamento não teriam a natureza de pena restritiva de direitos, assim como disposto no artigo 43 do CPB, o que geraria a

impossibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CPB) no caso de descumprimento injustificado. Por outro lado, a admoestação verbal, se aplicada neste momento, poderia gerar na sociedade um sentimento de impunidade.

5 CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nos §§ 4º e 5º do art. 44, trata o legislador das hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

A pena restritiva de direitos poderá ser convertida em pena privativa de liberdade nas seguintes situações:

- 1 - quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º);
- 2 - sobrevindo condenação por outro crime a pena privativa de liberdade, caso em que o juiz poderá deixar de converter a pena restritiva em privativa de liberdade se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (art. 44, § 5º).

O art. 44, § 4º, do CPB, ao dispor sobre a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, praticamente repete a redação do antigo art. 45, II, do CPB. A novidade consiste em que, no caso de descumprimento parcial, o sentenciado poderá descontar do tempo total da condenação da pena privativa de liberdade o tempo já cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias. Dessa forma, ainda que falte ao condenado cumprir poucos dias da pena restritiva, ocorrendo conversão, deverá permanecer, no mínimo, trinta dias encarcerado. Essa última disposição objetiva precipuamente assegurar o desempenho eficaz das penas restritivas, assegurando sua exeqüibilidade também na fase derradeira.

Sem dúvida, ao permitir a detração, na pena privativa de liberdade, do tempo cumprido da pena restritiva de direitos, o legislador corrigiu injustiça apontada por diversos autores pátrios no que se refere ao antigo art. 45 do Código Penal, segundo o qual a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se fazia pelo total da pena original, sem que o condenado tivesse o direito de descontar da pena privativa o tempo da pena restritiva já cumprido. O dispositivo anterior previa solução rigorosa e injusta.

No caso de conversão em pena privativa de liberdade, o prazo prescricional começará a correr da data em que o sentenciado deixou de cumprir a pena (art. 112, II, do Código Penal), e o prazo será calculado, na forma do arts. 109 e 110 do CPB, pelo tempo que resta da pena, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 113 do referido Estatuto.

A segunda hipótese de conversão ocorre se sobrevier condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime (art. 44, § 4º, que corresponde ao antigo art. 45, I, do CPB).

A legislação anterior dispunha que, em casos da espécie (superveniente condenação a

pena privativa de liberdade), deveria o juiz obrigatoriamente converter a pena restritiva em privativa de liberdade.

Agora, deverá o juiz decidir sobre a conversão, podendo deixar de converter a pena restritiva em privativa de liberdade se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Trata-se de requisito subjetivo que, se preenchido, possibilitará ao condenado cumprir simultaneamente as duas penas - a restritiva de direitos e a privativa de liberdade.

A inovação deverá beneficiar principalmente os condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto, já que esse regime, em regra, é compatível com o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Os regimes fechado e semi-aberto podem ser compatíveis com a pena restritiva de direitos nas modalidades de prestação pecuniária e perda de bens e valores, cabendo ao juiz analisar cada caso em concreto.

Na hipótese de o juiz manter a pena restritiva de direitos, se houver o descumprimento injustificado desta por parte do condenado, a conversão poderá ser feita com base no disposto no art. 44, § 4º, do CPB.

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente os beneficiários.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º - (VETADO).

A pena restritiva de direitos de prestação pecuniária poderá ser uma alternativa ao juiz quando da substituição da pena privativa de liberdade, pois se mostra mais eficaz que a pena

de multa. Com efeito, enquanto esta não pode ser convertida, em caso de descumprimento injustificável, aquela poderá sê-lo em duas hipóteses: quando houver o aludido descumprimento ou quando sobrevier condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, que torne impossível ao condenado cumprir a pena restritiva de direitos.

Importante ressaltar que um dos efeitos extrapenais genéricos da sentença penal condenatória é: tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. A sentença, neste caso, é meramente declaratória no tocante à indenização civil, pois nela não há mandamento expresso de o réu ter que reparar o dano resultante do crime (art. 91, inc. I do CP c/c art. 63 do CPP c/c art. 159 do CC). No que diz respeito, entretanto, à pena alternativa de prestação pecuniária, tem-se que a sentença que a aplicar terá efeito penal de natureza condenatória com repercussão na esfera cível, pois já trará em seu bojo o *quantum debeatur* determinado expressamente.

A prestação pecuniária não se confunde com o valor indenizatório deduzido no Juízo Cível. Enquanto este tem caráter reparatório (indenização ou compensação pelos danos ocorridos), aquela tem caráter aflitivo, pois se trata de uma pena. De qualquer forma, o valor pago na prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, desde que os beneficiários sejam os mesmos. Sem dúvida, essa inovação legal resultará na redução do número de ações indenizatórias.

Ponto que merece destaque na discussão sobre essa nova espécie de pena restritiva é o de que nada impede que ela seja cumulada com a de multa, haja vista que têm destinatários distintos, pois aquela consiste no pagamento de importância à vítima, a seus descendentes ou a entidade pública ou privada com fim social, e esta destina-se à Fazenda Pública.

Em caso de impossibilidade do pagamento da prestação pecuniária, a pena poderá consistir em prestação de outra natureza, desde que haja concordância do beneficiário. Como se verifica, ao mencionar prestações de outra natureza, o legislador abriu espaço para que possam ser determinadas prestações consistentes em doações de cestas básicas a entidades públicas ou privadas com destinação social, pondo fim aos questionamentos quanto à constitucionalidade desta pena.

No que concerne à pena de perda de bens ou valores pertencentes ao condenado, tem-se que ela se dará em favor do Fundo Penitenciário Nacional e terá como base o prejuízo causado pela infração ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro.

Convém esclarecer que a pena restritiva de direito apontada, aplicada ao caso concreto, possibilita a perda de bens particulares pertencentes ao condenado, desde que se limitem ao prejuízo causado pela infração penal ou ao proveito obtido por ele ou por terceiro.

Diferentemente, a perda de bens prevista no art. 91, inc. II, do Código Penal tem natureza extrapenal, de efeitos genéricos (são efeitos automáticos e decorrentes de qualquer condenação criminal) e não incide sobre bens particulares do agente, mas tão-somente sobre instrumentos e produtos do crime, os quais serão revertidos em favor da União.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da perda de bens particulares do condenado (desde que circunscritos aos limites estabelecidos pelo art. 45, § 3º, do CP acima descrito), uma vez que o direito de propriedade não tem caráter absoluto, e a própria Constituição prevê esse tipo de pena, em seu art. 5º, inc. XLVI, alínea *b*.

No tocante ao veto do Senhor Presidente da República à pena restritiva de direitos de recolhimento domiciliar, o acerto da decisão apresenta-se de plano, pois, diante das demais formas de cumprimento de pena restritiva de direitos, a medida apresentava-se extremamente branda, o que geraria sentimento de impunidade no seio da sociedade.

Art. 46 – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º. As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Estabeleceu o legislador que os serviços gratuitos prestados pelo sentenciado, além de serem realizados junto à comunidade, também o serão junto às entidades públicas. As atividades poderão ser prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Permanece a mesma exigência de os serviços serem compatíveis com as aptidões do sentenciado. Apesar de as entidades públicas "assistenciais" já estarem incluídas, no sistema anterior, no conceito de estabelecimentos congêneres, com a nova redação, permite-se explicitamente que os condenados à pena de prestação de serviços a cumpram em estabelecimentos estatais diversos,

tais como Serviços de Limpeza Urbana, repartições públicas e outros.

Importante alteração foi introduzida na forma de cumprimento da prestação de serviços. Ao contrário do sistema anterior, que previa o cumprimento da pena durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudicasse a jornada normal de trabalho, o novo diploma apenas impõe o cumprimento da pena em razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, também fixadas de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Via de regra, as Penas Restritivas terão a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas. Entretanto, segundo a nova redação, se a pena substituída for superior a um ano, faculta-se ao condenado cumpri-la em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas continua sendo a pena restritiva de direitos de maior destaque, eis que se alia à perspectiva de reparação, reeducação e ressocialização do apenado, tendo efeito terapêutico, uma vez que permite a integração do condenado com a sociedade e vice-versa. No entanto, para a sua ampliação, há necessidade de melhor infra-estrutura, haja vista que o juiz das execuções deve estar munido de todas as condições necessárias para implementá-la e fiscalizá-la.

O art. 47 do Código Penal relaciona as modalidades de penas de interdição temporária de direitos.

Nas penas de interdição temporária de direitos, foi incluída a proibição de freqüentar determinados lugares, o que já era previsto como condição para a suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º, do CPB) e suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, II, da Lei 9.099/95). Faltam, contudo, mecanismos que garantam a adequada fiscalização dessa restrição.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

A nova legislação manteve a equivalência entre a duração da pena restritiva de direitos e a da pena privativa de liberdade, ressalvando-se o disposto no § 4º do art. 46, que permite maior flexibilidade com relação ao tempo de cumprimento das penas de prestação de serviços superiores a um ano, as quais poderão ser cumpridas em tempo menor, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade.

O art. 77 do CPB trata dos requisitos da suspensão da pena. O § 2º refere-se ao chamado *sursis* especial, o qual, no ordenamento anterior, só era admissível para maiores de

70 anos de idade.

O novo dispositivo legal ampliou as hipóteses de *sursis* especial, admitindo a suspensão condicional da pena não superior a quatro anos, por quatro a seis anos, também por razões de saúde do condenado. Devem ser beneficiados condenados com doenças graves, como os portadores de HIV.

6 PENAS ALTERNATIVAS E OS ENTORPECENTES

A Lei Federal 9.714/98 modificou o art. 44 do Código Penal introduzindo as penas alternativas, restritivas de direito, seguindo o que vem ocorrendo nos demais países que tem buscado a introdução de novas penas, como forma de se evitar a prisão do ser humano, uma vez que as cadeias não conseguem alcançar o objetivo para o qual foram criadas.

A lei sob análise permite ao julgador nos crimes que não sejam praticados com violência, e cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, que este ao invés de aplicar a privativa de liberdade faça a opção por uma pena restritiva de direitos.

Com base nos dispositivos legais fica a seguinte indagação. Poderia o condenado por crime de tráfico de entorpecentes ter a sua pena privativa de liberdade substituída por uma pena alternativa, como por exemplo uma pena de prestação de serviços a comunidade?

A Lei, e para isto basta uma leitura imparcial, desprovida de emoções, em nenhum momento fez qualquer restrição aos crimes hediondos, mencionando apenas e tão somente os delitos cometidos com violência ou grave ameaça às pessoas.

Ao interpretar a Lei, fica vedado ao intérprete criar situações que por ela não foram previstas. Em nosso sistema deve prevalecer a vontade do legislador, que possui competência e legitimidade para disciplinar as matérias que lhe foram previstas pelo Texto Constitucional.

É importante se observar que o julgador analisa os fatos que lhe são apresentados, em atendimento ao princípio da imparcialidade, e ao princípio do devido processo legal, onde deve ser assegurada a ampla defesa, o contraditório e a igualdade entre defesa e acusação, uma vez que cada processo possui a sua particularidade, daí a expressão em direito "cada caso é um caso".

A realidade das ruas brasileiras é diversa da teoria que possa ser formulada a nível de questionamentos doutrinários, uma vez que existem pessoas nos bairros populares, ou mesmo nas chamadas periferias, envolvidas com o tráfico de drogas não por mera opção, mas porque são obrigadas a participarem desse ilícito, sendo instrumentos nas mãos dos grandes traficantes como observa o Desembargador Zulman Galdino, para não perderem suas vidas, ou mesmo terem suas famílias molestadas.

Quando as pessoas que vivem próximas aos traficantes profissionais se recusavam a participarem do comércio de drogas, estas acabam sendo vítimas muitas vezes fatais, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense, onde uma equipe vinda da

Alemanha se emocionou ao saber que ali toda uma família, pai, mãe e três filhos, foram mortos porque se recusaram a servir aos traficantes locais como vendedores de drogas, fato este noticiado pelo Jornal Nacional, 06 de agosto de 1999.

A respeito da possibilidade ou não de aplicação das penas alternativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao apreciar a apelação nº 148.427-8, que teve como relator o Desembargador Zulman Galdino decidiu que: *in verbis*:

Regularmente processado, foi condenado como incurso somente nas sanções do art. 12 da citada lei, a cumprir pena de três anos de reclusão e 50 dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período, nos termos do art. 44 do CP, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.714/98. O inconformismo referente à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito não procede. A simples alegação de ser crime hediondo não obsta a substituição da pena. Se o legislador não fez qualquer restrição nesse sentido, não cabe ao intérprete fazê-la. Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, previstos no art. 44 do Código Penal, com as alterações da Lei 9.714/98, nenhum impedimento existe para que a pena privativa de liberdade, no caso do crime de tráfico, seja substituída por restritiva de direitos. (ZULMAN GALDINO, Itanhandu, 1999).

A lei apenas exclui da possibilidade de substituição a pena relativa a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, dentre os quais não se insere o tráfico ilícito de entorpecentes. É claro que o verdadeiro traficante, que vive desse pernicioso negócio e busca lucros financeiros sem qualquer pudor é perigoso e causa repugnância a todos. Cabe ao juiz, analisando as condições do art. 59 do CP evitar a impunidade, aplicando a pena adequada e não concedendo o benefício da pena restritiva de direitos àquele que representa risco à sociedade. O pequeno traficante, como o do caso presente, muitas das vezes é usado como instrumento nas mãos dos grandes e poderosos, inobstante a gravidade do delito, não deve ser tratado de igual forma, em razão de trazer menor risco à comunidade.

Também não constitui óbice à referida substituição o fato de o regime de cumprimento de pena ser integralmente fechado (Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Uma coisa é a substituição de pena, outra, diversa, é sua execução, ou seja, a forma como vai ser cumprida.

Conforme entendimento da Súmula Nº 7 da jurisprudência predominante da 1ª Câmara Criminal: “A Lei 8.072/90 não veda a concessão do sursis”.

Ora, se é permitida a suspensão condicional da pena em crime hediondo, também não há que se negar sua substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, a Lei 9.714/98 poderá ser perfeitamente aplicada pelo juiz, após analisar as condições do art. 59 do Código Penal, ao traficante de entorpecentes, cabendo a este conceder o benefício ao pequeno traficante, que não coloca em risco à sociedade, que na maioria das vezes, como bem observou o Desembargador Zulman Galdino é usado como instrumento nas mãos dos grandes traficantes.

7 CENTRAL NACIONAL DAS PENAS ALTERNATIVAS

A pena alternativa é a sanção que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus familiares, não o impede de realizar seus afazeres normais e não o expõe aos males do sistema penitenciário. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal no lugar da pena privativa de liberdade.

As penas alternativas (ou penas restritivas de direito) são penas substitutivas às penas de prisão e podem ser aplicadas a indivíduos que cometeram delitos de baixo potencial ofensivo, cuja pena cominada não ultrapasse quatro anos. As penas alternativas, segundo a lei 9714/98, são:

- 1 - prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, cestas básicas, etc);
- 2 - perda de bens e valores (pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada legislação especial, sendo bens móveis e imóveis; e valores, títulos, ações, e outros papéis que representem dinheiro);
- 3 - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: atribuição de tarefas gratuitas ao condenado;
- 4 - interdição temporária de direitos (proibição do exercício do cargo, proibição do exercício da profissão, proibição de freqüentar alguns lugares, suspensão da habilitação de dirigir veículos);
- 5 - limitação de fim de semana: cinco horas diárias aos sábados e domingos em casa de albergado, podendo ser ministrados cursos e palestras bem como atividades educativas.

As medidas alternativas são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (Leis 9099/95 e 10.259/01), também conhecidas como institutos de consenso por possibilitarem a composição civil extintiva da punibilidade (conciliação entre o infrator e a vítima sem aplicação de sanção), a suspensão condicional do processo e a transação penal.

No Brasil, a legislação pertinente à aplicação das penas e medidas alternativas encontra-se no Artigo 5º da Constituição Federal, quando trata da prestação social alternativa; na Lei 7.209/84 sobre reforma do Código Penal; na Lei 7.210/84 ou Lei da Execução Penal; na Lei 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais abordando as

Medidas Alternativas; na Lei 9.714/98 ou Lei das Penas Alternativas; e na Lei 10.259/01 que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990, conhecida como as Regras de Tóquio, trata de regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não-privativas de liberdade, de acordo com a observância do princípio constitucional da dignidade humana, ressaltando a importância da participação da comunidade na administração da Justiça Penal e na reintegração social do infrator.

Até 1995, no Brasil só se aplicava cerca de 2% de penas restritivas de direito em relação à pena privativa de liberdade. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), naquele ano, para uma população carcerária de 126.169 presos, apenas 2.524 beneficiários receberam penas ou medidas alternativas.

Em 12 de setembro de 2000, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça criou a Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), órgão executor do programa de apoio às penas alternativas do governo federal.

Desde então, a CENAPA celebrou convênios com todos os estados do país, repassando recursos para os Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos para a criação das Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas junto às Varas de Execução ou aos Juizados Especiais Criminais, constituídas de equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento da execução das penas e medidas alternativas.

Existem hoje, além das 40 Centrais de Apoio conveniadas, cinco Varas Especializadas de Penas Alternativas nas cidades de Recife, Fortaleza, Salvador, Belém e Porto Alegre, que também recebem apoio do Ministério da Justiça.

Como resultado, em maio de 2002, segundo dados coletados nas Centrais conveniadas com o Ministério da Justiça, o percentual de aplicação de penas ou medidas alternativas aumentou para 10% em relação à pena privativa de liberdade. Do total de penas e medidas alternativas, 70% correspondem à prestação de serviço à comunidade, considerada a pena mais importante por seu caráter sócio-educativo e preventivo.

Hoje, a CENAPA implementa ações de mobilização do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil para o fomento da aplicação das penas e medidas alternativas em todo o país, e capacita os técnicos de todas as Centrais de Apoio que acompanham a sua execução, repassando a estes a metodologia de apoio técnico desenvolvida pela CENAPA e consubstanciada no "Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas".

8 - CONCLUSÃO

As penas alternativas são substitutivos penais (cuja pena mínima não exceda a um ano) processo e rito especialíssimo, para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potencial ofensivo que permitem às pessoas que cometem pequenos delitos como exemplo: Lesões corporais culposas delito de trânsito (art. 129); Periclitação da vida e da saúde (arts. 130 a 137); Crimes contra a honra (arts. 138 a 145); crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149); Crimes contra inviolabilidade do domicílio (art.150 e seus parágrafos); Crimes contra inviolabilidade de correspondência (arts. 151 a 154); Do dano (art. 163 a 167); Da apropriação indébita (art.168 a 170); Estelionato(art. 171); e contravenções penais. Todos do Código Penal Brasileiro.

Quanto aos requisitos das penas, são os mesmos da suspensão de processo no caso do "SURSIS" e aceitação deve ser feita pelo arguido e pelo defensor. Havendo recusa de um deles segue o procedimento.

As chamadas penas alternativas e dentre elas, as restritivas de direitos foram incluídas no sistema legal brasileiro, quando da reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, como a expressa intenção de funcionarem como substitutivos penais para as penas privativas de liberdade. Assim, no art.43, o Código Penal dispõe: As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

Dentre estas, as que consideramos de maior interesse é a Prestação de serviços à comunidade. Entendemos que esta medida permite que o condenado se conscientize dos problemas sociais e tem maior valor coercitivo. É socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina. Tal modalidade substitutiva da pena de prisão, porém, dá-se apenas quando o fato processual reúne as condições previstas no art. 44 do CP, ou seja, quando a pena privativa de liberdade aplicada ao caso for inferior a um ano; o réu não for reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja eficiente.

Findo ou suspenso o processo penal com base no art. 89 da Lei 9.099 de 26.09.1995, o Ministério Público opinará acerca do cabimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Caberá então ao Magistrado, em acolhendo as razões do Ministério Público e de acordo com o seu próprio convencimento com relação aquele acusado em especial e às circunstâncias que o levaram a infringir o sistema legal sentenciar o condenado ou processado (em caso de suspensão do processo), na forma legalmente prevista, pelo tempo que julgar, dentro dos parâmetros legais, conveniente ao apenado, e designar, de logo, a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual prestará serviço, o condenado (ou processado).

Este, depois de intimado da sentença será cientificado do local onde cumprirá a pena e seguirá com a documentação que lhe for fornecida pelo cartório (ofício à entidade e cópia da sentença).

Vale ressaltar a opinião de Mateus Eduardo BERTONCINI de que: "Como ocorre em todos os institutos que privilegiam o condenado, a substituição da pena prevista no art. 44 CP, é direito do apenado reunindo os pressupostos legais necessários; a recusa da concessão há de ser, pois, convenientemente fundamentada" (Mateus Eduardo Bertoncini, Curitiba, 1999).

Diante do gravíssimo caso brasileiro, de completa falência do sistema penitenciário, não se pode pensar apenas em paliativos como à "anistia" presidencial em curso, mas, em medida de cunho mais permanente. E embora cientes de que setores mais formalistas ainda reagem à adoção das "novas" sanções, lembramos ainda, como Mauricio Kuelne que "não se pode impor soluções que destoam da realidade, do que se quer evitar, ou seja, o contato nefasto de preços de pouca ou nenhuma periculosidade, com os profissionais do crime" (MAURICIO KUELNE, Rio de Janeiro, 2000). Acreditamos que o tratamento penal do condenado deve importar no respeito integral à dignidade humana, de maneira a restaurar-lhe a estima social. É o que esperamos que venha a ocorrer com a efetiva aplicação do dispositivo penal em questão, o que para ter sucesso, depende, entretanto, da conjugação de vários esforços.

De acordo com as mais modernas escolas de política criminal, a pena toma um caráter de função defensiva ou preservadora da sociedade. Sabe-se ainda que na luta contra crime, os meios de prevenção são muito mais eficazes do que as medidas repressivas. Tais postulados básicos levam-nos a propor como medida de caráter preventivo a criminalidade, a substituição da competência jurisdicional na aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, entre outras. Isto porque o juiz sumariante, assim como o Órgão do Ministério Público atuante em determinado processo criminal, tem acesso direto ao apenado, podendo com a maior facilidade fazer a aplicação e a fiscalização da execução das penas a que nos referimos.

9 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Monica L. e ROCHA, Marco Antônio. **O Ministério Público e a Execução das Penas e Medidas Alternativas**. Anais do XIII congresso Nacional do Ministério Público. Curitiba, 1999.

BERTONCINI, Mateus Eduardo. **Destinação dos Recursos Oriundos da Aplicação da Pena Restritiva de Direito e de Prestação Pecuniária**. Anais do XIII congresso Nacional do Ministério Público. Curitiba, 1999.

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM** acadêmico de direito. 5ª Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2007.

CÓDIGO PENAL

Comissão Especial de Promotores de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça – Dr. Vandir da Silva Ferreira. **Aplicação da Lei 9.714/98**. Revista dos Tribunais, Nº 626, 1999.

COSTA, Tailson Pires. **Comentários à Lei 9.714/98**. www.jusnavigandi.com.br.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Penas Alternativas: Anotações à Lei 9.714/99**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JOBIM, Nelson. **Projeto de Lei – Alterações dos Artigos 43,47, 55 e 77 do Código Penal**. Ministério da Justiça, Brasília, 1996.

LEI 7.809/84.

Lei 8.072/90.

Lei 9.714/98.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: São Paulo, Atlas, 1997.

MOLINA, Antonio Garica de. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGRAS DE TÓQUIO. Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade. Tradução de Damásio Evangelista de Jesus. Brasília. Ministério da Justiça, 1988.

ROBERTO JUNIOR, Celso e DELMANTO, Fábio. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GALDINO. TJMG, Ap n.o 148.427-8, Itanhandú, 1.CCrim., rel. des., j. 29.06.99 v.u), in **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** n.o 81, agosto/99, p. 377.